



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37

ROD. TRANSLAGO PA-257, KM-01, S/N, NOVA JERUSALÉM – CEP:68.170-000 – JURUTI – PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 11/2021-GAB/PMJ

Processo nº 7/2021-190103

Dispensa de Licitação Nº00190103-SEMSA

Origem: Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA

Assunto: Dispensa de licitação nº7/2021-190103. Parecer jurídico a contratação da empresa para aquisição de medicamentos de uso hospitalar, farmácia básica e medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria nº 344/98) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, para efeito de cumprimento da Lei nº 8.666/93, e alterações. Constatação de regularidade. Aprovação.

A Comissão Permanente de Licitação, solicita apreciação sobre a contratação direta para a aquisição de medicamentos de uso hospitalar, farmácia básica e medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria nº 344/98), com vistas a atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

I-Relatório.

Trata-se de solicitação de parecer sobre dispensa de licitação, em caso de emergência, objetivando a aquisição de medicamentos de uso hospitalar, farmácia básica e medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria nº 344/98) para atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. A contratação direta foi efetivada com base no permissivo do art. 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93.

II- Considerações Preliminares

Constam no processo documentos que demonstram a iniciativa da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando para o atendimento da Secretaria Municipal de Saúde para a aquisição de medicamentos de uso hospitalar e farmácia básica, tais como: Mem nº 54/2021-SEMSA, Termo de Referência; Demanda de Quantidade, Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autorização de Abertura de Procedimento Administrativo de Licitação e/ou Dispensa, Pesquisa de Preços, Mapa Comparativo de Preços, manifestação preliminar, justificativa, termo de reserva orçamentária, demonstrativo de dotação orçamentária, Despacho e minuta do contrato.

A justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, apresenta as razões que permitem ao gestor público a fazer a aquisição de medicamentos, utilizando-se a dispensa de licitação pela impossibilidade de realizar o certame em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19).

A aquisição de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde, se pautou no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, in verbis:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37

ROD. TRANSLAGO PA-257, KM-01, S/N, NOVA JERUSALÉM – CEP:68.170-000 – JURUTI – PARÁ

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Além da caracterização da situação emergencial, deve haver, no caso, urgência de atendimento, ou seja, aquela situação qualificada pelo risco de ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.

O procedimento de dispensa em discussão teve por finalidade aquisição de medicamentos. O não atendimento da referida compra, poderia comprometer ainda mais o atendimento dos pacientes, em caso de falta dos medicamentos, podendo acarretar danos irreversíveis ao estado geral de saúde. Estar-se-ia, dessa forma, lesionando princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio como o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Neste sentido, buscamos as palavras do mestre Marçal Justen Filho:

" No caso específico das contratações diretas, emergência significa a necessidade de atender imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco e sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo. Dialética)

Ao que concerne a Contratação Direta leciona o ilustríssimo Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", pg 215, Editora Dialética – São Paulo:

"... Uma interpretação ampla do inciso IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui regra geral, mas exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37

ROD. TRANSLAGO PA-257, KM-01, S/N, NOVA JERUSALÉM – CEP:68.170-000 – JURUTI – PARÁ
danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória de interesse público. ”

O fato em análise demonstra claramente a emergência patente para contornar a situação e resolver ou permitir ao gestor condições técnicas para acatar a liminar pleiteada e agir diante de situações imediatas. Para melhor entendimento acerca dos requisitos dispostos no permissivo contido no Estatuto Licitatório, outrora citado, se menciona os ensinamentos dos professores Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferrar, em referência aos ensinamentos de Antônio Carlos Cintra do Amaral, quais sejam:

"A emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo a empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoa, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 3º ed. – Editora Malheiros).

Na sequência sobre o tema, nos reportamos ao ensinamento da professora Vera Lúcia Machado D'Ávila, na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 3ª ed., editora Malheiros, que esclarece:

Os conceitos de urgência e emergência podem parecer conexos para os termos da Lei n.º 8.666/93, a demonstrar que o legislador escolheu a ocorrência de determinada situação fática não previsível, que dê ensejo a necessária e imediata atuação do Administração em nome do interesse público para o fim de não permitir que a continuidade daquela ocorrência venha a causar prejuízos que sejam passíveis de não recomposição posterior.

A realidade relatada através do processo afigurava-se apta a ensejar a contratação direta, pois exige solução imediata, ante o risco de haver comprometimento da saúde da usuária em questão. A emergência, na lição de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, *"era real, resultante do imprevisível"*, com risco potencial e iminente de causar danos irreversíveis.

III- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Procuradoria Jurídica **manifesta-se pela aprovação da contratação direta caracterizada pela dispensa de licitação e minuta do contrato, nada tendo a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37

ROD. TRANSLAGO PA-257, KM-01, S/N, NOVA JERUSALÉM – CEP:68.170-000 – JURUTI – PARÁ

Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos ao órgão consulente, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Juruti, 04 de fevereiro de 2021.

ANA CÉLIA SOARES DOS SANTOS

Assessora Jurídica
Decreto nº 4.566/2021